

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 25220-2/213 (200400100163)

Comarca : Bela Vista de Goiás

Apelante : Ministério Público

Apelado : José Roberto de Oliveira

Relator : Des. Paulo Teles

RELATÓRIO

A representante do Ministério Público da Comarca de Bela Vista de Goiás, ofereceu denúncia em desfavor de José Roberto de Oliveira, vulgo “Preguinho”, dando-o como incurso nas sanções do artigo 214, combinado com o artigo 224, letra “c”, ambos do Código Penal.

Com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, a Meritíssima Juíza de Direito absolveu o acusado José Roberto de Oliveira da imputação que lhe foi feita, determinando a expedição do competente alvará de soltura (fls. 89/96).

Noticia a denúncia:

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 11 de agosto de 2003, por volta das 22:30 h, em uma construção no Parque Las Vegas, nesta cidade, o denunciado,

agindo com consciência e vontade, constrangeu a vítima Luziano Costa da Silva a permitir que com ele se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal, o qual não podia oferecer resistência em razão de estado de embriaguez e efeito de substância entorpecente.

Segundo se apurou, naquela noite, o denunciado convidou a vítima para ingerir bebida alcoólica, o que foi aceito pela mesma. Então, o denunciado passou a oferecer pinga e cerveja para a vítima até que esta ficasse totalmente embriagada.

Após, o denunciado passou na residência de sua amásia, Ednair Alves Aurora de Assis, convidando-a a acompanhá-lo juntamente com a vítima até uma construção próxima, no Parque Las Vegas.

Ao chegar no local, o denunciado obrigou a vítima a fumar um cigarro de 'maconha', estando a mesma já completamente embriagada e sem a coordenação dos sentidos.

Em seguida, o denunciado retirou as roupas de sua amásia, deixando-a completamente nua, ordenando que a vítima também retirasse suas vestes e transasse com a mulher, dizendo que queria fazer uma 'suruba'.

Ato contínuo, o denunciado passou a empurrar a sua esposa contra o corpo da vítima, derrubando-o no chão, para, em seguida, jogar-se por cima do corpo da vítima, momento em que Ednair conseguiu fugir.

Neste momento, o denunciado, visando satisfazer a sua concupiscência, aproveitou-se do estado de

ACrim Nº 25220-2/213

embriaguez da vítima, a qual estava, ainda, sob o efeito de substância entorpecente, e praticou coito anal na mesma que não podia oferecer resistência, conforme Relatório de Avaliação de Constatação Prévia de fls. 10, fugindo do local logo após”.

Os doutores Delegado de Polícia e Promotor de Justiça representaram pela prisão preventiva do réu (fls. 13/14 e 2125).

Segregação decretada (fls. 27/30).

Denúncia recebida em 29 de agosto de 2003 (fl. 34-v).

Mandado de prisão cumprido às fls. 35/36.

Citado (fl. 45), o acusado foi interrogado (fls. 50/53), apresentou a defesa prévia de fl. 55 subscrita por advogado constituído.

Alegações finais da acusação pugnando pela condenação do réu José Roberto de Oliveira nos termos da peça inicial acusatória (fls. 64/73).

Derradeiras alegações da defesa requerendo a absolvição (fls. 75/77).

Laudo de exame de corpo de delito - atentado ao pudor “A” (fls. 84/85).

Sentença absolutória (fls. 89/96).

A ilustre Promotora de Justiça e o absolvido José Roberto de Oliveira tomaram ciência da decisão na mesma data, qual seja, 27 de novembro de 2003 (fls. 97 e 98).

Inconformada com o édito absolutório, no mesmo dia em que foi intimada, a representante do Ministério Público da instância singela, amparada no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, interpôs o presente recurso de apelação (fl. 100).

ACrim Nº 25220-2/213

Razões recursais apresentadas às fls. 103/111, pugnando pela reforma da sentença para que seja José Roberto de Oliveira condenado nas penalidades do artigo 214, combinado com o artigo 224, letra “c”, ambos do Código Penal.

Contra-razões (fls. 114/116).

Alvará de soltura (fl. 117).

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por sua ilustre representante Procuradora Doutora Luzia Vilela Ribeiro, opinou “pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto”.

É o relatório que passo ao meu douto Revisor, Desembargador Elcy Santos de Melo.

Goiânia, 05 de maio de 2004.

Desembargador PAULO TELES
Relator

ACrim Nº 25220-2/213

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 25220-2/213 (200400100163)

Comarca : Bela Vista de Goiás

Apelante : Ministério Público

Apelado : José Roberto de Oliveira

Relator : Des. Paulo Teles

VOTO

Recurso próprio e exercitado em tempo hábil. Por preencher os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inconformado com a sentença que absolveu o réu José Roberto de Oliveira das sanções do delito previsto no artigo 214 em combinação com o artigo 224, letra “c”, ambos do Código Penal, o Ministério Público interpôs recurso apelatório a esta Corte, objetivando a reforma do *decisum*.

Alega serem as provas suficientes para proclamar o decreto condenatório.

Para tanto argumenta:

“Denota-se, pois, que os depoimentos encontram-se harmônicos e coerentes, restando provado que a vítima efetivamente havia ingerido bebida alcoólica antes e foi obrigada a ‘fumar um cigarro de maconha’ fornecido pelo denunciado, sendo o seu primeiro contato com a droga.

*O consumo de ‘maconha’ vem confessado pelo próprio acusado no seu interrogatório judicial: **‘Que os três fizeram uso de substância entorpecente, maconha, no local’** (fl. 52)”. (fl. 107)*

Constam dos autos que o acusado em uma construção no Parque Las Vegas, em Bela Vista de Goiás, teria constrangido a vítima Luziano Costa da Silva a permitir que com ele se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal, momento em que não poderia oferecer resistência em razão do seu estado de embriaguez e de estar também sob o efeito de substância entorpecente.

Conquanto a acusação busque o apenamento do réu pela imputação constante na denúncia, tenho que a instrução criminal não produziu provas suficientemente seguras para proclamar tal condenação.

Os componentes de provas trazidos aos autos pela acusação limitou-se aos depoimentos prestados em juízo pela vítima Luziano Costa da Silva e pela sua mãe, Maria Abadia da Costa (fls. 58/59 e 61).

O quadro exposto exige maiores cautelas com vistas a respaldar um decreto condenatório. Como se infere, a acusação se fundamenta apenas em depoimento da vítima e de sua genitora. Embora diga que estava embriagada e sob efeito de entorpecente, Luziano relatou detalhes sobre o

fato tido por delituoso.

A ausência de outras provas deixa abalada a credibilidade dos elementos apurados na instrução processual, o que desautoriza uma condenação.

Ademais, a testemunha Ednair Alves Aurora de Assis, que se encontrava no local do fato, pois à época vivia com o apelado, relatou que tudo o que a vítima Luziano Costa da Silva fez ou deixou fazer foi de livre e espontânea vontade, *verbis* (fl. 60):

“Que antes deste fato o José Roberto não teve outro relacionamento homossexual; que já tiveram relação sexual com mais duas mulheres apenas; que as carícias eram recíprocas entre acusado e vítima; que percebeu quando estava no Bar que o Luziano também mostrava interesse pelo José Roberto; que na construção o Luziano fez menção que queria praticar relação sexual com a depoente e José Roberto. [...] Que a depoente convidou a garçonete do bar para irem praticar relação sexual e então o Luziano escutou o convite e se ofereceu para ir no lugar da garçonete dizendo ‘já que ela não quer ir eu vou’.”

Desse modo, tenho que outro caminho não resta senão a confirmar a sentença que absolveu o acusado, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, privilegiando-se, desta feita, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Neste ponto são harmônicos os ensinamentos doutrinários no

sentido de que, evidenciando dúvida capaz de abalar o convencimento do Juiz, por não materializadas provas concretas da ocorrência do delito, deve o magistrado optar pela absolvição do réu.

A propósito, lecionando sobre o tema o doutrinador Júlio Fabbrini MIRABETE, in “Processo Penal”, 2ª edição, Editora Atlas, página 439, ensina:

“Por último, o réu deve ser absolvido se ‘não existir prova suficiente para a condenação’ (inc. VI). São mais raras as hipóteses que ensejam a aplicação de tal dispositivo pois, normalmente, a causa de absolvição é uma das previstas nos incisos anteriores. Será este o inciso aplicável, porém, se houver dúvida quanto a existência de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade alegadas e que, embora não comprovadas, levam ao princípio do in dubio pro reo.”

A imposição desse princípio é de acolhimento compulsório quando a ele se amolda a espécie *sub judice*. Caso contrário, estar-se-ia possibilitando a adoção de soluções injustas, mesmo porque uma decisão que não se baseia em prova concreta é por si só temerária.

Em perfeita sintonia com esse raciocínio, merece destaque o comentário de Fernando da Costa TOURINHO FILHO, in “Código de Processo Penal Comentado”, volume 1, Editora Saraiva, 1996, página 577:

“Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indeléveis na pessoa do condenado, que os carregará pelo

resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva.”

Este entendimento também encontra-se consubstanciado na jurisprudência aplicada iterativamente a casos análogos.

Ademais, o grupo de amigos reuniu-se com o propósito único de satisfazer a lascívia de cada um e de todos ao mesmo tempo, num arremedo de bacanal, que o vulgo intitula de sexo grupal.

Nesse tipo de congresso a regra moral dá lugar ao desvario, e enquanto perdurar a euforia, ninguém é de ninguém.

A literatura profana que trata do assunto, dá destaque especial ao despudor e desavergonhamento, porque durante a orgia consentida e protagonizada não se faz distinção de sexo, podendo cada partícipe ser sujeito ativo ou passivo durante o desempenho sexual entre parceiros ou parceiras. Tudo de forma consentida e efusivamente festejada.

Registra-se, a propósito, lúcidos e magníficos precedentes desta Egrégia Corte de Justiça:

“APELAÇÃO - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - IN DUBIO PRO REO - PROVA. - As informações do inquérito policial não conduzem jamais à condenação, posto que, dentre os efeitos processuais do princípio de não culpabilidade, proíbe-se o acolhimento dos elementos informativos como prova. Como outro efeito, a dúvida que pulular o espírito do

ACrim Nº 25220-2/213

Juiz só gera a absolvição, diante do temor de se condenar um inocente, nos termos do artigo 386, do Código de Processo Penal. - A versão dada pelo acusado pode ser tão verídica quanto à produzida pela menor e por sua mãe” (Rel. Des. Byron Seabra Guimarães, ACrim nº 17136-8/213, de Aparecida de Goiânia, DJE nº 12577 de 17/06/1997).

“ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. Inexistindo nos autos provas jurisdicionalizadas suficientes a embasar o decreto condenatório, impõe-se a absolvição do acusado, face aplicação do princípio do in dubio pro reo, de acordo com o artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Provido o do Ministério Público por unanimidade.” (Rel. Des. Jamil Pereira de Macedo, ACrim. nº 20801-9/213, de Pontalina, DJE nº 13578 de 12/07/2001).

Ante tais considerações, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do apelo porém nego-lhe provimento, mantendo *in totum* a sentença atacada.

É como voto.

Goiânia, 29 de junho de 2004.

ACrim Nº 25220-2/213

Desembargador PAULO TELES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 25220-2/213 (200400100163)

Comarca : Bela Vista de Goiás

Apelante : Ministério Público

Apelado : José Roberto de Oliveira

Relator : Des. Paulo Teles

EMENTA: Apelação Criminal. Atentado violento ao pudor. Sexo grupal. Absolvição. Manutenção. Ausência de dolo. 1) A prática de sexo grupal é ato que agride a moral e os costumes minimamente civilizados. 2) Se o indivíduo, de forma voluntária e espontânea, participa de orgia promovida por amigos seus, não pode ao final do contubérnio dizer-se vítima de atentado violento ao pudor. 3) Quem procura satisfazer a volúpia sua ou de outrem, aderindo ao desregramento de um bacanal, submete-se conscientemente

a desempenhar o papel de sujeito ativo ou passivo, tal é a inexistência de moralidade e recato neste tipo de confraternização. 4) Diante de um ato indubitavelmente imoral, mas que não configura o crime noticiado na denúncia, não pode dizer-se vítima de atentado violento ao pudor aquele que ao final da orgia viu-se alvo passivo do ato sexual. 5) Esse tipo de conchavo concupiscente, em razão de sua previsibilidade e consentimento prévio, afasta as figuras do dolo e da coação. 6) Absolvição mantida. 7) Apelação ministerial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os ilustres Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua segunda turma julgadora da Primeira Câmara Criminal, na conformidade da ata de julgamento e acolhendo o parecer ministerial, à unanimidade de votos, conheceu do apelo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator proferido na assentada do julgamento.

* * *

Participaram do julgamento, além do Relator, os Desembargadores Elcy Santos de Melo, que presidiu a sessão, e Huygens Bandeira de Melo.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Luiz Cláudio Veiga Braga.

Goiânia, 29 de junho de 2004

Desembargador ELCY SANTOS DE MELO

ACrim N° 25220-2/213

Presidente

Desembargador PAULO TELES
Relator